

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 4/2001

ASSUNTO: **Estatísticas**
Estatísticas Monetárias e Financeiras

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei nº 5/98 de 31 de Janeiro) determina que a Instrução nº 43/97 (publicada no BNPB nº 10, de 15.10.97) tenha as seguintes alterações:

1. Texto

Ponto 5. - O Ponto 5. passa a ter a seguinte redacção:

“5. As instituições constituídas após a entrada em vigor da presente Instrução terão de iniciar de imediato todo o reporte de acordo com os prazos definidos no ponto 8. Estas instituições, caso verifiquem a condição definida no ponto 3, podem requerer a passagem ao regime de reporte simplificado mas, após apreciação e decisão favorável do Banco de Portugal, este só se tornará efectivo a seguir ao envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.”

Ponto 8. - O seguinte parágrafo do Ponto 8.

“As instituições a quem tenha sido concedida a possibilidade de reportarem de acordo com o regime simplificado (§ 3. desta Instrução) deverão enviar toda a informação até ao 25.º dia útil após o final do trimestre.”

é substituído pela seguinte redacção:

“As instituições a quem tenha sido concedida a possibilidade de reportarem de acordo com o regime simplificado (ponto 3. desta Instrução) deverão enviar toda a informação até ao 22.º dia útil após o final do trimestre.”

Ponto 8. – A tabela de prazos do Ponto 8. passa a ser a seguinte:

Bloco de Informação	Prazo máximo para o reporte da informação	Quadros a reportar
1.º bloco	5.º dia útil após o final do mês	M10 M11
2.º bloco	10.º dia útil após o final do mês	M01
3.º bloco	15.º dia útil após o final do mês	M02 M03 M04 M05 M06 M09
4.º bloco	20.º dia útil após o final do mês	M07 M08 T01 T02
5.º bloco	22.º dia útil após o final do mês	S01 S02

Ponto 11. – O Ponto 11. passa a ter a seguinte redacção:

“**11.** Caso se verifiquem revisões na informação já reportada, será necessário efectuar o seu reenvio. Este reporte adicional deverá incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s). Qualquer revisão que ocorra após 3 dias úteis em relação aos prazos de reporte estipulados no ponto **8.** e exceda os 50 milhões de euros ou ultrapasse em 10 dias úteis esses prazos (independentemente do montante) terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos. Tal justificação deverá esclarecer devida e objectivamente a situação que originou a revisão e/ou elucidar quanto às razões (de carácter tecnológico, logístico ou outras) subjacentes.”

2. Anexo

Ponto IV. Listas de Entidades

Ponto 5. - Onde se lê “25 de Outubro de 2000”, deverá ler-se “22 de Dezembro de 2000”

Ponto A.1.2.1. Bancos

Onde se lê “Selectibanque, SA” deverá ler-se “Selectibail, SA”

Entidades a introduzir: “Banque Privée Edmond de Rothschild Luxembourg – Sucursal Portuguesa” e “Banco Mais, SA”

Entidade a eliminar: “Banco Pinto & Sotto Mayor, SA”

Ponto A.1.2.3. Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Entidade a eliminar: “Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcochete, CRL”

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.